SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005706-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Maria Jose Almas Gaspar

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ ALMAS GASPAR, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançadas em seu prontuário as pontuações referentes ao AIT nº 5-A-373.745-6, datado de 28/12/2016, cuja infração teria sido praticada por Waldir José Gaspar – CNH nº 02502739619 (fl. 29). Aduz que não foi notificada da referida infração, sendo impossibilitada de indicar o real condutor. Requereu a tutela provisória de urgência para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da penalidade de cassação de sua CNH, aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 223/2017 e, ao final, a declaração de nulidade da referida penalidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/29.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 30/32).

Contestação do DETRAN às fls. 55/63. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pela Prefeitura de São Paulo. No mérito, aduz que, para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo, no âmbito do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que foi cometida infração durante o período

de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, a autora deve sofrer as consequências da penalidade aplicada. Requer o acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 60/73.

O Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 107/111), alegando, preliminarmente: a) incompetência deste Juízo, com a remessa e redistribuição ao Juízo da Fazenda Pública da Capital; b) competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública; e c) ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que foram enviadas as notificações, mas não houve indicação de condutor conforme a legislação, uma vez que não foi enviada a cópia da CNH da pessoa indicada. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 83/104).

Houve réplica (fls. 107/111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22¹, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Afasto a alegação de incompetência alegada pelo Município de São Paulo, uma vez que integram o polo passivo dois réus, podendo o autor escolher o foro de um deles, para a propositura da ação, nos termos do artigo 46, § 4º do CPC². Um dos requeridos é o DETRAN e, segundo entendimento do C. STJ "os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas, à míngua de foro privilegiado, podem ser

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

²Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu⁻

^{§ 4}º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

demandados em qualquer comarca do seu território (...)" (AgRg no REsp 977.659/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.3.2009).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Paulo, posto que a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 5-A-373.745-6 para o nome de Waldir José Gaspar – CNH nº 02502739619 (fl. 29) está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Ao contrário do alegado na inicial, o documento de fl.95 comprova ter sido a autora notificada para indicar o real condutor, tanto que o fez. Porém, conforme informação do Município de São Paulo (fls. 80), a indicação foi rejeitada pois a autora não enviou cópia da CNH da pessoa indicada.

O fato se deu por vício formal na indicação do condutor, pois não foi observado que a indicação do condutor deve ser efetuada nos padrões preconizados pelo COTRAN, ou seja, de acordo com a Resolução n. 404/20-12 cujo artigo 4°, incisos VIII e IX assim dispõe:

"Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não foi indicado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Indicação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

(...)

VIII Instrução para que o formulário de identificação do condutor infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação.

IX Esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior".

Isso fez com que o impetrante passasse a ser considerado responsável pela

infração (art. 257, § 7°, CTB³).

Todavia, a interpretação contextual que deve ser dada a esse dispositivo legal indica que essa responsabilidade se restringe aos efeitos patrimoniais da infração fazendo surgir para o proprietário do veículo a obrigação de arcar com o pagamento da multa pela prática da infração. Não, porém, em relação aos demais efeitos que não podem ir além da pessoa do infrator. Tendo a indicação do condutor sido indeferida por vício formal, mas havendo elementos indicativos de que a infração foi cometida por terceiro, não pode o proprietário ser responsabilizado pelos efeitos extrapatrimoniais de natureza personalíssima que não podem passar da pessoa do infrator, sob pena de ofensa ao art. 5°, XLIV, da Constituição Federal.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A autora não foi autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser a proprietária do veículo, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 28/29.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 223/2017 e determinar a transferência da pontuação referente ao AIT nº 5-A-373.745-6, para Waldir José Gaspar – CNH nº 02502739619 (fl. 29).

³ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
(...)

^{§ 7}º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA